



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 41/2026

Protocolo nº: 664/2026 – **Data:** 04/03/2026



Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a integração de logradouros públicos do loteamento Napoleão II ao bairro Cardoso de Melo*

Autor: Christian Tanus Bahia

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VIII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 41 de 04/03/2026 que *Dispõe sobre a integração de logradouros públicos do loteamento Napoleão II ao bairro Cardoso de Melo*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal. (Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.)

Da Legislação vigente e Autonomia dos Municípios

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre políticas voltadas para questões urbanísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Da proposta apresentada

Analizando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei no que tange ao zoneamento urbano, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

In casu, deve ser observado a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6, senão vejamos:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis. Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração, **sendo certo que a proposta apresentada não traz qualquer vício de iniciativa e de inconstitucionalidade.** E mais, atende as necessidades da população local e do município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 41 de 04/03/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Presidente

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS)- Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) – Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

REGINALDO DE SOUZA RORIZ- Membro

ELVANDRO DIAS MACIEL (EVENDRO CHEROSO) - Suplente³

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 41/2026

Protocolo nº: 664/2026 – **Data:** 04/03/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a integração de logradouros públicos do loteamento Napoleão II ao bairro Cardoso de Melo*

Autor: Christian Tanus Bahia

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não há emendas.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

REGINALDO DE SOUZA RORIZ- Membro

ELVANDRO DIAS MACIEL (EVENDRO CHEROSO) - Suplente⁵

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, *data da votação em plenário*.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁷

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Idem